



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.654 - MG (2015/0290046-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : ALEXANDRE CORNELIO SILVA PINTO
ADVOGADO : DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE EMPREENDEU FUGA APÓS OS FATOS. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA FUGA. NECESSÁRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- *In casu*, a prisão processual foi corretamente fundamentada como forma de acautelamento do meio social, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, destacaram a tentativa de fuga do distrito da culpa perpetrada pelo recorrente após os fatos, o que recomenda a sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

- O exame acerca da ocorrência ou não de fuga no caso concreto extrapola o escopo do *habeas corpus*, uma vez que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado na via eleita.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.654 - MG (2015/0290046-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : ALEXANDRE CORNELIO SILVA PINTO

ADVOGADO : DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALEXANDRE CORNÉLIO SILVA PINTO contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº. 1.0000.15.062841-0/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 18.7.2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - ART. 121, § 2º, II, CÓDIGO PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. Em que pesem os argumentos da defesa acerca da carência de fundamentação da decisão combatida, tenho que razão não lhe assiste. Sendo certo que a presente impetração não conseguiu demonstrar, de maneira convincente, que ele esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal. Observa-se permanecerem incólumes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora* necessários à segregação cautelar. Já em fase de investigação policial, contam os autos com depoimentos testemunhais esclarecedores, que dão conta das práticas criminosas do acusado. Com efeito, a liberdade do paciente revela-se em iminente risco à ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta das condutas (fls. 163/169).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa nega que o acusado tenha empreendido fuga logo após os fatos. Alega irregularidade da prisão por ausência de situação de flagrância. Afirma, ainda, ser indevida a conversão em custódia preventiva, uma vez que não estariam presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera a presença de condições pessoais favoráveis, justificando, portanto, a revogação da custódia.

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 197).

Indeferida a liminar (fls. 205/206).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 233/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.654 - MG (2015/0290046-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do paciente, ao argumento de que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Não obstante o caráter excepcional da prisão preventiva, no caso vertente, ela deve ser decretada, porquanto além da comprovada materialidade e da existência de fortíssimos indícios de autoria, verifica-se que o acusado praticou crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, além do que, o fato em análise é bastante grave por se tratar de homicídio qualificado, o que por si só, demonstra a periculosidade do agente.

Dessa forma, estou convencido que a decretação da sua prisão provisória é medida necessária a garantia da ordem pública, para assegurar a tranquilidade e a paz social, bem assim, a credibilidade da Justiça local.

(...)

Ademais, como nos ensina a melhor doutrina, a prisão provisória não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautela o meio social e a própria credibilidade da justiça, o que pode não ocorrer, caso o acusado seja colocado em liberdade.

Por último, é relevante deixar consignado que a custódia cautelar do denunciado tem natureza apenas processual, o que implica dizer que a ele será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, com suporte no art. 310 c/c arts. 312 e 313, I, do CPP, modificados pela Lei 12403/2011, converto a prisão em flagrante do investigado Alexandre Cornelio Silva Pinto em preventiva, nos termos acima fundamentados. (fls. 135/136).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, nos seguintes termos:

Da análise do pleito apresentado, verifico que o causídico se fundamenta, basicamente, na ausência de flagrante, bem como na primariedade do acusado e no fato de o mesmo ser possuidor de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lícito e residência fixa nesta Comarca. Entretanto, constato que a presença dos requisitos necessários para a decretação da medida acautelatória já foi anteriormente analisada, não sendo apresentada nenhuma alteração fática ou de direito que fundamente a alteração das decisões exaradas.

Ademais, é cediço que o fato de o acusado ter bons antecedentes, residir na comarca e possuir ocupação lícita, não elide a possibilidade da segregação cautelar, sendo certo que, para tanto, basta o preenchimento dos requisitos previstos na lei processual penal, não havendo que se falar, desta forma, em qualquer constrangimento ilegal.

*Por fim, destaco que não deve prevalecer a alegação apresentada de que não houve situação de flagrante, devido a ausência de perseguição dos militares, uma vez que os mesmos não teriam comparecido até a residência do autor. Contudo, dos autos em apenso (nº 0452.05.005904-9), claramente nota-se que, **imediatamente ao tomarem conhecimento da suposta participação do acusado nos fatos narrados, a autoridade policial e sua equipe se deslocaram até o endereço de Alexandre, sendo informado-lhes que este se encontrava em Boa Vista. Ao comparecerem no referido local, foi informado-lhes que Alexandre havia retomado para sua residência, demonstrando, portanto, o intuito do acusado de se esquivar do distrito da culpa, bem como se esquivar da aplicação da lei penal.***

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, no intuito de se assegurar a instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, vislumbro ser necessária a manutenção da segregação cautelar do investigado, inclusive, para a garantia da ordem pública, uma vez que o fato em questão gerou grande comoção social. (fls. 137/138).

Novamente instado a decidir acerca da custódia cautelar do acusado, o Magistrado de primeiro grau assinalou:

*Por fim, destaco que a segregação cautelar do investigado preenche os requisitos dos artigos 312, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Assevera-se que a prisão preventiva têm o intuito de assegurar a garantia da ordem pública, que visa resguardar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Ainda, o artigo 312, do Código de Processo Penal, prevê que é imprescindível a manutenção da prisão quando há receio de que o investigado possa se esquivar da aplicação penal, o que ficou demonstrado nos autos, já que **no momento dos fatos o investigado Alexandre empreendeu fuga**, e logo após, tentou ceifar a própria vida. Além disso, o crime, ora praticado, possui pena máxima de 4 anos.*

Salienta-se, ainda, que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes e ter residência fixa são circunstâncias pessoais que, por si só, não impedem a manutenção da custódia cautelar. (fls. 141/142).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos da defesa acerca da carência de fundamentação da decisão combatida, tenho que razão não lhe assiste, sendo certo que a presente impetração não conseguiu demonstrar, de maneira convincente, que ele esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Não obstante as alegações da defesa, entendo que não merece reparo quanto decisão do MM. Juiz Direito ao decretar a prisão cautelar, diante da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e considerando a gravidade do crime, fls.125.

Com efeito, observo permanecerem incólumes o funus comissi delictie o periculum in mora necessários à segregação cautelar. É que, já em fase de investigação policial, contam os autos com depoimentos testemunhais esclarecedores, que dão conta, em tese, da prática criminosa do acusado, ora paciente.

Assim, destarte as lançadas razões da defesa, com a devida venia, não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, subsiste a necessidade da custódia do paciente.

Entendo que as considerações trazidas na inicial, de forma alguma desfazem as condições declinadas pelo Juízo de 1º Grau, pelo contrário, o que fica patente é a evidente periculosidade do paciente, a ensejar a preservação da ordem pública, dada a gravíssima natureza do delito em tese praticado.

O Judiciário, em suas decisões, precisa ter sensibilidade para compreender que, efetivamente, a sociedade, cada vez mais, está sendo agredida das mais diversas maneiras e, em assim sendo, não pode privilegiar o interesse individual sobre o interesse maior, ou seja, o da coletividade. É preciso, pois, diminuir a sensação de impunidade.

São fatos e não hipóteses ou suposições. É a realidade que determina ao Poder Judiciário não esquecer que presta serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada no que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona.

O fundamento prisional adotado pelo julgador deve ser prestigiado, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada acerca da repercussão do delito no seio da comunidade, podendo, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão.

Assim, observo que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato. (fls. 166/167).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, destacaram a tentativa de fuga do distrito da culpa perpetrada pelo recorrente após os fatos, o que recomenda a sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância destacou, ao decretar a prisão preventiva do acusado Willian Costa Gomes, que em sua residência foram encontrados entorpecentes e materiais destinados ao comércio das drogas. Como constou do auto de prisão em flagrante dos corréus, a autoridade policial localizou, na casa supostamente pertencente ao paciente, um saco plástico contendo cocaína (peso bruto de 102,1 g) e mais 31 eppendorfs com o mesmo entorpecente, além de grande quantidade de dinheiro (R\$ 2.900,00).

3. O Tribunal de Justiça, na mesma ordem de ideias, consignou que a decretação da prisão preventiva estava devidamente fundamentada e salientou que, até o julgamento do writ originário, o paciente estava foragido.

4. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que apreendida grande quantidade de cocaína na residência do acusado, somada ao fato de que o paciente se evadiu para evitar o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido.

5. Embora a defesa alegue que o paciente não mais reside no local onde foi apreendido o entorpecente, que teria passado no local, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia dos fatos, apenas para saber notícias de seu sobrinho, pois a casa de seu irmão é contígua àquela em que anteriormente residia, não comprovou a mudança de endereço, uma vez que não apresentou qualquer elemento para identificar sua morada atual.

6. Habeas corpus denegado. (HC 317.415/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE EVITOU O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA PERMANECENDO FORAGIDA NO DECORRER DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de concessão da ordem de ofício.

2. Não há coação ilegal a ser reconhecida quanto ao indeferimento do direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes na espécie os pressupostos legalmente exigidos para a manutenção da custódia provisória.

3. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito em que condenada a paciente, que alugou um imóvel com o fim de produzir e embalar entorpecentes para posterior venda, tendo sido encontrado no local mais de 400 g de cocaína e apetrechos inerentes ao comércio ilegal de drogas.

4. Ademais, **não se pode olvidar que a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que persiste, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal, restando evidenciada a presença, in casu, dos pressupostos e motivos autorizadores da segregação cautelar, elencados no art. 312 do CPP.**

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 320.173/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

- A jurisprudência desta Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes da sentença condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

- O decreto preventivo está devidamente fundamentado e trouxe dados concretos extraídos dos autos que justificam a segregação antecipada do paciente, quais sejam, os depoimentos obtidos em sede de interrogatório, indicando que o paciente figuraria como líder de um grupo criminoso responsável pela distribuição de drogas na região de Ouro Preto/MG, com a apreensão de maconha e dinheiro trocado, o que evidencia a periculosidade social do paciente, recomendando o seu segregação cautelar para garantia da ordem pública.

- A decisão que decretou a prisão preventiva também encontra-se fundamentada na fuga do réu do distrito da culpa, fato concreto que demonstra a necessidade da manutenção da medida constritiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

- Não há falar em excesso de prazo, uma vez que o paciente não se encontra preso. Ademais, a demora na formação da culpa não decorre por descaso do Juízo processante, mas exclusivamente em face da evasão do Paciente o que ocasionou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 64 desta Corte Superior.

- Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 189.212/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação se mostra necessária.

2. **A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura por mais de 6 (seis) anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.**

3. A diversidade e a elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do acusado, bem demonstra potencialidade lesiva da infração e a sua periculosidade social, pois, caso fosse colocada em circulação, a droga seria apta a atingir um número elevado de usuários, evidenciando que se trata de tráfico em larga escala.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. **Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada no fato de o recorrente encontrar-se foragido desde a época dos fatos, insistindo em não atender ao chamamento judicial, o que leva à conclusão pela sua insuficiência para resguardar a aplicação da lei penal.**

6. Recurso improvido. (RHC 47.394/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

Noutro ponto, assinale-se que o exame acerca da ocorrência ou não de fuga no caso concreto extrapola o escopo do *habeas corpus*, uma vez que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado na via eleita.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0290046-6

RHC 65.654 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0452150055765 06284106020158130000 10000150628410 10000150628410001
6284106020158130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE CORNELIO SILVA PINTO
ADVOGADO	: DENISE MALDONADO GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RICARDO SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: WARLEI RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO BRITO DE NOVAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.